

**PARECER N.º 1169/CITE/2023**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

**Processo n.º 5746-FH/2023**

**I – OBJETO**

**1.1.** A entidade empregadora ... - ..., remeteu à CITE, por comunicação eletrónica do dia 10 de novembro de 2023, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora ..., a exercer funções na entidade supra identificada.

**1.2.** A trabalhadora apresentou o seu pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, em **21 de setembro de 2023**, na sequência de anterior pedido que correu termos com o n.º de processo CITE-FH/4035/2023 que, por parecer datado de 13.09.2023, foi favorável à entidade empregadora (Parecer n.º 848/CITE/2023).

**1.3.** No pedido ora apresentado, a trabalhadora vem solicitar a atribuição de horário flexível, nos termos dos artigos 56º e 57º do Código do Trabalho, para prestar assistência imprescindível e inadiável à sua filha com 4 anos de idade, com quem comprovou viver em comunhão de mesa e habitação, propondo a elaboração de horário de segunda a sexta feira das 8h00 às 17h00, com uma hora de intervalo para almoço entre as 13h00 e as 14h00, e folgas semanais aos sábados e domingos.

**1.4.** A trabalhadora declara cumprir as 37 horas semanais a que se encontra vinculada, propondo fazer 8h00 durante 4 dias, e 5h00 em 1 dia.

**1.5.** **A entidade empregadora não respondeu ao pedido da trabalhadora**, sugerindo no requerimento enviado à CITE que deveria atender aos documentos que instruíram o processo CITE-FH/4035/2023 que esteve na base do referido Parecer n.º 848/CITE/2023 de 13.09.2023.

**1.6.** Não colhe esta pretensão da entidade empregadora à qual legalmente estamos impedidos de atender, na medida que facultando a lei à trabalhadora a possibilidade de elaborar este novo pedido, ou quaisquer novos pedidos por força de circunstâncias que, entretanto, venham a alterar-se, à entidade empregadora cumpre, em cada caso, apresentar a sua decisão.

**1.7.** O pedido da trabalhadora aqui em análise encontra-se corretamente formulado ao abrigo do disposto nos artigos 56º e 57º do CT e devidamente enquadrado, pelo que não se suscitam dúvidas quanto à sua admissibilidade.

**1.8.** Dispõe o nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho que “[n]o prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão.”

**1.9.** E ainda o nº 8, alínea a) do mesmo artigo se considera “(...) que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos: se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido;”

**1.10.** Este prazo de 20 dias (seguidos) não se suspende, nem interrompe, por qualquer causa legalmente admissível. Trata-se de um prazo peremptório, cujo incumprimento é expressamente sancionado pelo legislador.

**1.11.** Por conseguinte, e na falta de outros elementos de prova, entendemos que a ausência de comunicação da sua decisão à trabalhadora, mesmo que se tratasse de um cópia da resposta ao anterior pedido, determina a **aceitação tácita do pedido da trabalhadora**, nos seus precisos termos, e conforme previsto na alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º.

Donde,

**1.12.** A CITE emite parecer **desfavorável** à intenção de recusa da entidade empregadora ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ....

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 06 DE DEZEMBRO DE 2023,  
CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM  
CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**